Portaria n.º 7/92/M

de 20 de Janeiro

Considerando a necessidade de que, à semelhança do que for feito em relação ao curso de enfermagem geral, aprovado pela Portaria n.º 215/90/M, de 29 de Outubro, também os planos de estudos dos cursos de especialização em enfermagem ministrados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde sejam revistos por forma a tornar possível, uma mais célere formação dos enfermeiros especialistas de que o Território carece, salvaguardado que esteja o padrão de formação adoptado na generalidade dos países;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É criado na Escola Técnica dos Serviços de Saúde o curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica cujo plano de estudos consta do mapa anexo à presente portaria.

- Art. 2.º 1. Podem candidatar-se à frequência do curso os indivíduos que reúnam as seguintes condições:
- a) Possuam o curso de enfermagem geral ou curso equiparado;
- b) Possuam, pelo menos, dois anos de experiência profissional
- 2. Têm preferência na matrícula os candidatos que, ficando aprovados nas provas de selecção, pertençam aos quadros de pessoal dos serviços públicos de saúde do Território.
- Art. 3.º Os programas das disciplinas e dos estágios que compõem o curso são aprovados pelo Governador, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde e parecer favorável do Conselho Escolar.
- Art. 4.º Aos alunos que concluam o curso com aproveitamento é atribuído o diploma de enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica que é válido para todos os efeitos em Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

ANEXO

(Portaria n.º 7/92/M, de 20 de Janeiro)

Plano de estudos do curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

Disciplinas	Horas	Estágios	Semanas
Administração	30	Administração	3
Pedagogia	30	Pedagogia	3
Antropologia e sociologia		Grávidas:	
Bio-estatística	40	Consultas	2
Fundamentos da Enferma gem	- 20	Internamento	2
Introdução à Informática	30	Ginecologia	2

Disciplinas	Horas	Estágios	Semanas
Enfermagem de neonatol	0-		
gia	50	Sala de partos	8
Enfermagem obstétrica	260	Puérperas	2
Psicologia	50	Neonatologia	2
Total	540 T	otal	24

訓 令 第七/九二/M號 一月二十日

鑑於有需要修正衞生司技術學校所教授之護理 專科課程之教學計劃,以便迅速地培訓本地區所缺 乏之專科護士,而該修正係按十月二十九日第21 5/90/M號訓令所通過之一般護理課程所採用 之方法爲之;

經聽取諮詢會意見後;

總督根據二月一日第7/86/M號法令第五十七條第四款之規定及澳門組織章程第十六條第一款 c)項規定,命令:

第一條——在衞生司技術學校內設立婦女及生 產衞生護理專科課程,其教學計劃載於本訓令之附 表內。

第二條——(1)符合下述條件者,均可投考 就讀該課程:

- a) 具備一般護理課程或同等課程之學歷 者;
- b) 具備至少兩年專業經驗者。
 - (2)屬本地區公共衞生機構編制且 在甄選試中取得合格成績者, 有報讀之優先權。

第三條——組成該課程之科目及實習大綱,經 衛生司司長建議及獲得教學委員會之有利意見後, 由澳督核准之。

第四條——完成該課程且取得合格成績之學生 ,將獲頒發在澳門具有一切效力之婦女及生產衞生 護理專科護士文憑。

澳門政府於一九九二年一月十五日

命令公佈

總督 韋奇立

附 件 (一月二十日第七/九二/M號訓令)

婦女及生產衞生護理專科課程之教學計劃

科 目	節數	實習範圍及對象	週數
	30	行政	3
教育學	. 30	教育學	3
人類暨社會學	30	孕婦:	
生物統計學	40	門診	2
護理基礎	20	——住院	2
資訊入門	30	婦科	2
新生兒護理	50	產房	8
生產護理	260	產後婦女	2
心理學	50	新生兒科學	2
共	540節	共	24週

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 3/GM/92

Dispõe o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, a necessidade de fixar, para o ano de 1992, o montante da taxa devida pela obtenção de alvará para o exercício da actividade de segurança privada.

Nestes termos;

Ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

- 1. Com a entrega do alvará para o exercício da actividade de segurança privada será cobrada uma taxa no montante de \$ 2 000 (duas mil) patacas.
- 2. Este despacho produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1992. — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Despacho n.º 4/GM/92

Considerando a necessidade de estabelecer os princípios básicos de selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada, em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro;

Considerando que esta norma visa assegurar que sejam cumpridas as disposições contidas no mesmo diploma quanto aos requisitos de admissão de pessoal e garantir o respeito por regras de selecção que permitam verificar a adequação dos candidatos às funções a exercer;

Nestes termos;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

- 1. A selecção e recrutamento do pessoal de segurança privada devem obedecer aos seguintes princípios básicos:
- 1.1. Verificação das aptidões físicas e psíquicas através de exames médicos incidindo sobre as condições físicas gerais, sobre as capacidades visual e auditiva e sobre a robustez mental dos candidatos;
- 1.2. Verificação da capacidade de entendimento da missão e das obrigações a ela inerentes, através de prova escrita incidindo sobre as seguintes matérias:
- a) Conhecimento da língua portuguesa ou chinesa, através de prova que permita aferir da capacidade de expressão falada e escrita;
- b) Noções gerais sobre a organização e a missão do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Fiscal e Polícia Judiciária;
- c) Conhecimento cabal do regime da actividade das empresas de segurança privada, estabelecido no Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, com especial incidência no conhecimento dos deveres especiais previstos nos artigos 15.º a 19.º daquele diploma.
- 1.2.1. Aos candidatos objecto de processo de importação de mão-de-obra não-residente para funções de segurança privada, possuidores de experiência profissional ou valia técnica comprovadas, será admitida a prestação das provas de conhecimentos em língua inglesa.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro, as empresas deverão comprovar a observância das regras estabelecidas no presente despacho através da apresentação dos seguintes documentos:
- 2.1. Atestados médicos comprovativos dos exames realizados nos termos do n.º 1.1;
 - 2.2. Fotocópia das provas escritas realizadas.
- 3. As empresas com os quadros de pessoal já constituídos deverão promover cursos de formação com vista a serem assegurados os níveis de conhecimentos estabelecidos no presente despacho, de que deverão fazer prova até ao final do prazo estabelecido no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 54/91/M, de 21 de Outubro.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1992. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despachos de 7 de Janeiro de 1992, de S. Ex. o Governador:

Ana Mercês da Conceição Sota e Maria Elizabete Silva Esteves Rodrigues de Almeida — renovadas, por mais um ano, a contar de 18 de Fevereiro de 1992, as suas comissões de serviço, nas funções de secretárias pessoais do Gabinete de S. Ex. o Governador.

(Dispensados de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).